



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO—\$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS				
As três séries . . .	Ano	360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série . . .		140\$	"	80\$
A 2.ª série . . .		120\$	"	70\$
A 3.ª série . . .		120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência da República:

Resoluções da Assembleia Nacional:

Approva a Conta Geral do Estado e as contas das províncias ultramarinas referentes ao ano de 1956.

Approva as contas da Junta do Crédito Público relativas ao ano de 1956.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 16 733:

Determina que as armas das vilas que, posteriormente à sua concessão, hajam sido elevadas à categoria de cidade sejam encimadas por coroa mural de prata de cinco torres, em substituição da que constar da descrição heráldica anteriormente aprovada.

Decreto n.º 41 685:

Cria na cidade de Bissau, província ultramarina da Guiné, uma escola técnica elementar—Autoriza o Governo da mesma província a abrir um crédito para suportar os encargos criados pelo presente diploma.

Decreto n.º 41 686:

Cria várias escolas do ensino técnico profissional nas províncias ultramarinas de Angola e Moçambique—Autoriza os Governos-Gerais das mesmas províncias a abrir os créditos necessários para suportar os encargos criados pelo presente diploma.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Resolução sobre a conta geral do Estado e as contas das províncias ultramarinas referentes ao ano de 1956

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a resolução seguinte:

A Assembleia Nacional, tendo examinado a declaração de conformidade do Tribunal de Contas expressa no seu Acórdão de 19 de Fevereiro de 1958 e o parecer da Comissão das Contas Públicas e verificado, quanto à metrópole:

- 1) Que a cobrança das receitas públicas na gerência de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1956 foi feita de harmonia com os termos votados pela Assembleia Nacional;
- 2) Que as despesas públicas, tanto ordinárias como extraordinárias, foram efectuadas nos termos da lei;
- 3) Que o produto de empréstimos teve a aplicação estatuída no preceito constitucional;
- 4) Que foi mantido durante o ano económico o equilíbrio orçamental, como dispõe a Consti-

tuição, e é legítimo e verdadeiro o saldo de 39.823.622\$30 apresentado nas contas respeitantes a 1956;

E, quanto ao ultramar, considerando a declaração de conformidade do Tribunal de Contas expressa no seu Acórdão de 28 de Fevereiro de 1958 e o parecer da Comissão de Contas Públicas:

Resolve dar a sua aprovação à Conta Geral do Estado e às contas das províncias ultramarinas referentes ao ano de 1956.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Junho de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar.*

Resolução sobre as contas da Junta do Crédito Público relativas ao ano de 1956

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a resolução seguinte:

A Assembleia Nacional, considerando que durante a gerência de 1956 a política do Governo em relação à dívida pública fundada respeitou inteiramente os preceitos da Constituição e continuou a mostrar-se ajustada, proveitosa e conveniente aos superiores interesses do País, resolve dar a sua aprovação às contas da Junta do Crédito Público referentes ao ano de 1956.

Publique-se e cumprá-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Junho de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar.*

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Portaria n.º 16 733

Tendo em atenção o disposto no artigo 4.º da Portaria Ministerial n.º 8098, de 6 de Maio de 1935, que concedeu às câmaras municipais, comissões municipais e juntas locais o direito a usar brasão de armas, bandeira e selo, depois de aprovados pelo Ministro do Ultramar;

Considerando o disposto na parte II da base XLVIII da Lei Orgânica do Ultramar Português:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, que as armas das vilas que, posteriormente à sua concessão, hajam sido elevadas à categoria de cidade sejam encimadas por coroa mural de

prata de cinco torres, em substituição da que constar da descrição heráldica anteriormente aprovada.

Ministério do Ultramar, 18 de Junho de 1958. — O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *R. Ventura*.

Direcção-Geral do Ensino

Decreto n.º 41 685

Em virtude das providências tomadas pelo Decreto n.º 41 558, de 14 de Março de 1958, foi convertido em liceu oficial o instituto liceal que se estabelecera em Bissau.

Porque a população escolar que aflui ao ensino secundário revela, muitas vezes, maior capacidade para estudos de carácter prático e profissional do que propriamente para os objectivos que a programática do ensino liceal tem em vista, cria-se, pelo presente decreto, na capital da província ultramarina da Guiné, uma escola técnica elementar.

Vai-se, assim, ao encontro das necessidades advenientes do desenvolvimento industrial e comercial que se regista nessa província, prevendo-se que a escola criada possa vir a justificar a sua conversão noutra de estudos de carácter técnico-profissional mais desenvolvidos.

Atendendo ao que representou o Governo da província da Guiné;

Atendendo a que, em relação a este caso, se verificam as condições de urgência previstas no n.º IV, alínea a), da base X da Lei Orgânica do Ultramar, pois se pretende que a escola técnica elementar possa entrar em funcionamento no próximo ano lectivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É criada na cidade de Bissau uma escola técnica elementar.

Art. 2.º O pessoal da escola a que se refere o artigo anterior será o seguinte:

a) Do quadro comum:

- 1 professor efectivo do 5.º grupo;
- 1 professor adjunto do 8.º grupo e 1 do 11.º

b) Do quadro complementar:

- 1 professor de Educação Física;
- 1 professor de Religião e Moral;
- 1 professor de Canto Coral.

c) Do quadro privativo:

- 1 mestre de trabalhos manuais;
- 1 auxiliar de trabalhos manuais (feminino).

Pessoal de secretaria:

- 1 terceiro-oficial;
- 1 aspirante.

Pessoal menor:

- 3 contínuos (sendo 1 feminino);
- 3 serventes de 2.ª classe.

Art. 3.º A nomeação do professor de Religião e Moral precede apresentação da autoridade eclesiástica ao governador, e ser-lhe-á abonada, durante dez meses, a título de gratificação e com base na recompensa por

cada lição, a importância que o governador da província fica autorizado a estipular.

Art. 4.º Quando não haja serviço lectivo que complete a respectiva obrigatoriedade, pode o Governo determinar que os professores desempenhem serviço da mesma especialidade noutra estabelecimento de ensino de idêntica categoria, compatível segundo a localização.

Art. 5.º O serviço de exames de admissão e o serviço de exames respeitantes aos alunos externos serão remunerados de modo idêntico ao que será estabelecido para os professores do Liceu Honório Barreto.

Art. 6.º As gratificações mensais a abonar ao pessoal da Escola Técnica Elementar de Bissau serão as seguintes: ao director, 700\$; ao subdirector, 300\$; ao secretário, 300\$, e ao chefe do pessoal menor, 80\$.

Art. 7.º O governador poderá contratar, nos termos do artigo 45.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, professores para serviço eventual, por prazo não superior ao do ano escolar, para regerem quaisquer disciplinas, fazerem parte de júris de exames ou exercerem outras actividades escolares.

§ 1.º Esta faculdade aplica-se simplesmente para suprir as necessidades docentes resultantes da ausência ocasional de professores efectivos ou contratados e das exigências da população escolar para as quais não baste o pessoal descrito nos quadros.

§ 2.º Os professores eventuais são mantidos em serviço apenas enquanto subsistir a necessidade que originou a sua nomeação e auferem o vencimento do professor que substituem, com redução igual à referida no artigo 5.º do Decreto n.º 38 972, de 28 de Outubro de 1952.

Art. 8.º Fica o Governo da Guiné autorizado a abrir, observadas as disposições legais aplicáveis, o crédito especial necessário para suportar os encargos criados por este decreto, servindo de contrapartida disponibilidades ou recursos orçamentais.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Junho de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Raul Jorge Rodrigues Ventura.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *R. Ventura*.

Decreto n.º 41 686

O desenvolvimento das actividades industriais e comerciais que se verifica nas províncias ultramarinas de Angola e Moçambique, a afluência de estudantes que acorrem às escolas técnicas profissionais ali existentes, a necessidade de prover com mão-de-obra qualificada esse desenvolvimento industrial e comercial, obrigam a novas providências no sentido de acompanhar esse ritmo de progresso.

Assim, convertem-se em industriais e comerciais algumas escolas técnicas elementares criadas em Angola e Moçambique pelo Decreto n.º 39 850, de 15 de Outubro de 1954, criam-se duas escolas técnicas elementares em Lourenço Marques, a fim de descongestionar a Escola Industrial e a Comercial da mesma cidade, dotam-se as novas escolas com o pessoal adequado aos cursos que nelas se instituem, aumentam-se os quadros de outras escolas profissionais, na medida em que o acréscimo escolar o justifica, e estabelece-se o funcionamento, em certas escolas, de novos cursos, em correspondência com as determinantes económicas locais.

Nestes termos:

Atendendo ao que representaram os Governos-Gerais de Angola e Moçambique;